

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

**TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA
ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA**

**PROVISIONAL GUARDIANSHIP AND THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF
THE PARTIES: AN ANALYSIS OF THE ACCESS TO JUSTICE BIAS**

Kildare Oliveira Teixeira ¹

Rogério Mollica ²

Victória Cássia Mozaner ³

Resumo

O acesso à justiça evoluiu consideravelmente ao longo da história até a sua consagração como direito constitucional fundamental. Desta forma, não basta para se assegurar o acesso à justiça a prerrogativa de poder se valer da proteção estatal em caso de insuficiência de recursos pela parte, ou seja, seu acesso formal. Exige-se, para tanto, que a tutela jurisdicional seja ao mesmo tempo célere e capaz de promover a efetividade. É dentro deste cenário que o Código de Processo Civil ao tratar da tutela provisória contempla a possibilidade de se antecipar os efeitos da decisão final em sede de cognição sumária. Partindo deste pressuposto, este artigo discute a relevância da tutela provisória e proteção do direitos das partes a partir da visão contemporânea sobre o acesso à justiça. Para a efetivação desta finalidade, a metodologia utilizada consiste no desenvolvimento de uma pesquisa de natureza bibliográfica, visando a seleção de fontes que venham auxiliar no entendimento da temática proposta. Os resultados obtidos levam ao entendimento de que o acesso à justiça depende do estreitamento entre os mecanismos formais de acesso previstos no ordenamento constitucional pátrio e as condições materiais que conduzem à sua concretização. É dentro desta perspectiva, que se torna possível, reconhecer, a tutela provisória como instrumento processual voltado à tutela célere do direito invocado pelas partes, gerando a base para a consecução de um resultado que seja individualmente e socialmente justo, não obstante a possibilidade de que este seja ser revogado, modificado ou confirmado por uma decisão posterior.

Palavras-chave: Efetividade, Materialidade, Cognição sumária, Tutela célere, Acesso à justiça

¹ Doutorando em direito pela Universidade de Marília(Unimar/SP), Doutorando em Teologia Faculdades Est, Mestre em Direito pelo IDP-Brasília. Mestre em Teologia pelas Faculdades Est. Bacharel em Direito.

² Graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2010).

³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bolsista Capas de 2023 á 2026. Mestre em Direito na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha (UNIVEM).

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice has evolved considerably throughout history until it was enshrined as a fundamental constitutional right. Thus, the prerogative of being able to avail oneself of state protection in the event of insufficient resources by the party, that is, formal access, is not enough to ensure access to justice. To this end, judicial protection must be both swift and capable of promoting effectiveness. It is within this scenario that the Code of Civil Procedure, when dealing with provisional protection, contemplates the possibility of anticipating the effects of the final decision in the context of summary judgment. Based on this premise, this article discusses the relevance of provisional protection and the protection of the rights of the parties based on the contemporary view of access to justice. To achieve this purpose, the methodology used consists of developing a bibliographical research, aiming at the selection of sources that will help in the understanding of the proposed theme. The results obtained lead to the understanding that access to justice depends on the alignment between the formal mechanisms of access provided for in the Brazilian constitutional system and the material conditions that lead to its implementation. It is within this perspective that it becomes possible to recognize provisional protection as a procedural instrument aimed at the rapid protection of the right invoked by the parties, generating the basis for achieving a result that is individually and socially fair, notwithstanding the possibility that this may be revoked, modified or confirmed by a subsequent decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Materiality, Summary cognition, Swift protection, Access to justice

Introdução

A discussão em torno do acesso à justiça e notadamente dos pressupostos que concorrem para a efetividade e proteção do direito das partes se revela como uma temática antiga e ao mesmo tempo atual.

Antiga, tendo em vista o fato de que ao longo da história da humanidade se perfizeram diferentes “ondas”, que variaram da total exclusão até a consagração do direito fundamental de acesso à prestação jurisdicional e notadamente, a oferta pelo Estado de assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atual, uma vez que à luz do contexto contemporâneo reforça-se, cada vez mais, a necessidade de superação do “abismo” entre as condições formais e materiais de sua fruição, havendo de tal modo, a preocupação contínua do legislador na oferta de mecanismos processuais que venham corresponder ao ideal de uma justiça célere e efetiva para todos.

Concebe-se, frente ao exposto, a relevância de se discutir a tutela provisória e sua importância em termos de antecipação dos efeitos da decisão final em sede de cognição sumária em termos da tutela dos direitos das partes à luz dos pressupostos contemporâneos que revestem o acesso à justiça, sem descuidar da possibilidade de que tal decisão venha ser revogada, modificada ou confirmada.

Revestido deste ideário, figura como objetivo geral discutir a relevância da tutela provisória e proteção do direitos das partes a partir de um enfoque pautado na visão contemporânea sobre o acesso à justiça.

E por específicos: discorrer sobre a importância das inovações trazidas pelo CPC no tocante à tutela provisória; situar a tutela provisória como instrumento processual apto a proteção do direito das partes, não obstante seu caráter não euxariante e descrever a inter-relação entre a tutela provisória e os pressupostos que concorrem para a concretização do acesso à justiça.

Para a efetivação desta finalidade, a metodologia utilizada consiste no desenvolvimento de uma pesquisa de natureza bibliográfica, visando a seleção de fontes que venham auxiliar no entendimento da temática proposta.

1 Acesso à Justiça

De acordo com Silva (2024), no contexto social, como consequência inerente ao convívio e à justiça da vida em sociedade, o Direito constitui a base para essa convivência e um de seus objetivos é coordenar os interesses, muitas vezes conflitantes para promover a ordem jurídica.

Reforça-se, ademais, que desde as ondas renovatórias de acesso à Justiça, a dicotomia segurança e efetividade vêm ocupando a processualística no sentido de se desenvolver um arcabouço técnico e teórico apto a garantir efetividade aos direitos materiais, sem que para tanto haja necessidade de sacrifício às garantias inerentes à cláusula do devido processo legal (Marcondes, 2020).

Atualmente o Poder Judiciário brasileiro está com elevado número de processos decorrentes de litígios ou necessidades que tramitam perante a Justiça Brasileira, os quais necessitam de mecanismos e procedimentos para efetivação do direito ao demandante, uma vez que tal direito é assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil, como sendo Fundamental (Lima; Pscheidt, 2023).

“Assim, o acesso à justiça, dentro do nosso ordenamento jurídico, nada mais é que o acesso ao poder judiciário bem como o acesso a todos os meios e formas de busca a direitos e garantias fundamentais por meio de ordenamento jurídico à disposição das pessoas” (Lima; Pscheidt, 2023, p. 694).

É dentro deste contexto, que a discussão em torno das dimensões que envolvem o acesso à justiça se reveste como antiga e ao mesmo tempo atual.

Partindo de tal perspectiva:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os ausólios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8).

Destaca-se, então, o fato de que no linear histórico o direito de acesso à justiça sofreu uma gama de transformações até sua configuração como direito fundamental constitucional, contemplando expressamente ao longo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Evidencia-se, ademais, que o acesso à justiça na perspectiva contemporânea guarda intrínseca relação com a efetividade.

Assim sendo, Silva (2024), destaca que a tutela jurisdicional garantida constitucionalmente será efetivamente cumprida se for exercida em observância à necessidade de entrega desse bem tutelado ao demandante, resguardada a devida instrução probatória mínima do direito perquirido, de forma tempestiva.

Complementando tal ideário:

Uma das preocupações mais recorrentes da ciência do processo, ao menos nos últimos anos, parece ser a da efetivação dos princípios constitucionais que procuram, dentre outros, bem tutelar o direito violado dos cidadãos. Para tanto, não são poucas as regras surgidas, inclusive no âmbito constitucional, cujo escopo é de garantia de um acesso à jurisdição que não se baste apenas numa acepção formal, mas também substancial, na medida em que se pretende uma prestação jurisdicional caracterizada por sua efetividade e eficiência (PENNA; GAMA, 2019, p. 2).

Torna-se, de tal modo, primordial atentar para o fator tempo como mecanismo fundamental em termos de efetividade material na fruição de um determinado direito.

Daí a razão pela qual Penna e Gama (2019), sustentam que uma das maiores dificuldades consiste em lidar com a questão do tempo, uma vez que uma prestação jurisdicional que se quer segura juridicamente não pode ser aquela que, no afogadilho, descarta a melhor técnica decisória ou mesmo do respeito aos procedimentos que compõem o devido processo legal e, até por isso, pressupõe alguma demora para esse processo que, por sua vez, a fim de ser conforme a constituição, não poderá ser irrazoável.

Percebe-se, portanto que, a partir dessa garantia constitucional, o questionamento possível - e necessário - vem no sentido de quando se poderá afirmar que tenha, de fato, havido a prestação jurisdicional justa, efetiva, célere, eficiente e, por tudo isso, democrática. E isso se pergunta, tendo-a enquanto efetivação material do direito ou da proteção pretendida, o que afasta a possibilidade de se entender esse acesso à justiça nos limites da proteção constitucional, tão-somente em um âmbito formal (Penna; Gama, 2019).

E como tal, no entendimento de Penna e Gama (2019), passa-se a se defender que o acesso à justiça implica em que a parte não só receba uma resposta quanto à viabilidade da sua pretensão, mas que, ato contínuo, essa prestação jurisdicional se faça

perceber na esfera jurídica da parte, seja com acréscimo ao seu patrimônio, seja como proteção que impeça perdas nesse patrimônio, seja na extinção, modificação ou criação de uma situação jurídica.

O fato é que a prestação jurisdicional deve balancear os valores segurança e efetividade, assumindo o papel determinante de efetivação de direitos, mais do que simples reconhecimento de direitos. Trata-se, em outras palavras, de conferir concretude à garantia da duração razoável do processo, permitindo à parte que já tenha demonstrado satisfatoriamente possuir razão, aproveitamento da tutela jurisdicional, inclusive mediante cumprimento provisório de sentença, tão logo quanto possível (Marcondes, 2020).

Daí a razão pela qual o acesso à justiça no Brasil refere-se também a uma questão de viabilidade para a população brasileira, no que concerne à reivindicação de seus direitos e garantias, como por exemplo, a procuração repartição pública como requisito principal previsto na legislação brasileira, para impulsionar o Poder Judiciário (Lima; Pscheidt, 2023).

2 Análise da tutela provisória no âmbito do Código de Processo Civil Brasileiro

Inicialmente destaca-se, com fundamento em Raatz (2015), que o Código de Processo Civil de 1973 não apresentava uma sistematização do tema empregando a denominação “tutela provisória”, ou seja, o esquema conceitual construído pela doutrina brasileira a respeito do tema, por outro lado, tinha como ponto de partida o plano do direito material, em que se distinguia o direito à tutela satisfativa e o direito à tutela cautelar. Essas duas espécies de tutela jurisdicional do direito eram trabalhadas dentro de uma classe maior, no caso, a classe das tutelas de urgência.

Assim sendo, com base nas proposições de Silva (2024), que em decorrência da prescrição constitucional de promoção da justiça de forma célere e efetiva, tão reclamada pela sociedade, foi preciso que o legislador trouxesse uma nova instrumentalização processual no sentido de compartilhar o tempo do processo entre as partes, de modo que o autor, dotado de aparência de razão e demonstrada urgência na tutela do bem da vida venha a obter do Estado, ainda que em caráter provisório, não devendo ser deixado à margem da prestação jurisdicional para apenas ao final obter a declaração final de procedência.

Uma dessas técnicas processuais é o regime de tutela provisória do Código de Processo Civil que, além de regular as hipóteses de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida em razão da urgência –contemporânea à propositura da ação – e da

evidência que faz a pretensão da parte senão bastante provável, ao menos suficientemente provável (Penna; Ganna, 2019).

Segundo Raatz (2015), o conceito de tutela provisória compreendido no âmbito do Código de Processo Civil não guarda relação com o conteúdo material do provimento jurisdicional, ou seja, com o fato de ser satisfativo ou cautelar, mas em decorrência de não ser proferido com fundamento em cognição exauriente, podendo, então, a qualquer tempo ser revogado ou modificado.

Reconhece-se, ademais, que o conceito de provisório contemplado no CPC precisar ser amplamente discutido, uma vez que no âmbito do CPC, a tutela provisória tem caráter eminentemente normativo. Significa dizer que a expressão tutela provisória não diz respeito necessariamente aos possíveis efeitos fáticos porventura causados pela decisão jurisdicional. Provisório, para o Novo CPC, é o ato jurisdicional. Daí que a provisoriedade deverá ser pensada como característica do provimento jurisdicional, que poderá ser revogado, modificado ou confirmado por uma decisão posterior, esta, sim, definitiva. O provimento provisório constitui uma versão não definitiva do provimento final (Raatz, 2015).

Assim sendo, o juiz, ao fazer o exame da “probabilidade do direito”, analisa as provas disponíveis e, a partir delas, julga o direito pleiteado antes do exame de mérito. Por esta razão, a tutela provisória sempre terá uma duração predeterminada, isto é, provisória até o momento em que o juiz reúne todos os elementos necessários para proceder ao julgamento de mérito da controvérsia jurídica, que ocorre ao proferir a decisão de mérito, confirmando, ou não, a tutela provisória anteriormente deferida, que se tornará definitiva com o seu trânsito em julgado (Rocha, 2021).

Com base no ideário de Penna; Gama (2019), evidencia-se, que a própria ciência processual buscou técnicas processuais que se mostrassem aptas à melhor prestação de tutela judicial, de modo a melhor tutelar o direito dos demandantes, sempre respeitando o devido processo legal. Nesse mister, a tentativa aparentemente mais bem-sucedida fora a técnica da antecipação dos efeitos da tutela mediante a prestação de tutela judicial pautada na sumarização da cognição.

De acordo com Raatz (2015), vale destacar essencialmente, o âmbito vertical da cognição, vale dizer, a questão envolvendo a profundidade com que o juiz analisa os elementos necessários para proferir uma decisão sobre o mérito da causa e como tal a cognição quando não exauriente será sumária, sendo que geralmente, se diz sumária a cognição fundada em juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Interessa aqui, principalmente, o âmbito vertical da cognição, vale dizer, a questão envolvendo a profundidade com que o juiz analisa os elementos necessários para proferir uma decisão sobre o mérito da causa. A cognição quando não exauriente será sumária. Normalmente, se diz sumária a cognição fundada em juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Diante de tais interfaces:

A tutela provisória deve ser considerada como toda espécie de manifestação judicial proferida antes da resolução definitiva do conflito de interesses, que tenha como objetivo conceder prestação jurisdicional ao litigante, suscetível de gerar efeitos imediatos, ou de ser, de plano, executada ou cumprida. Visa a preservação do resultado útil do processo ou a fruição total ou parcial da pretensão meritória buscada pela parte, com vistas a contemplar situação jurídica conflituosa, aparentemente, favorável àquele que se apresenta como lesado, afastando, assim, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que possa, eventualmente, acometê-lo (ALVAREZ, 2015, p. 307-308).

Enquanto na tutela provisória visa-se efetividade, o que se faz é adiantar, provisoriamente, os efeitos da decisão final, ou assegurar que os seus resultados sejam concretamente aproveitáveis pelo autor que tenha demonstrado possuir razão, no julgamento antecipado visa-se segurança, de modo que o que se faz é proferir decisão definitiva, apta à coisa julgada material, apenas dispensando-se a fase probatória, por não se vislumbrar utilidade em sua realização (Marcondes, 2020).

As tutelas provisórias, ao serem compreendidas em sua essência, revelam-se como mecanismos processuais que buscam conciliar a necessidade de respostas rápidas e efetivas no âmbito judicial com a garantia dos princípios fundamentais do devido processo legal. Essas medidas, ao contrário do que poderia parecer à primeira vista, não comprometem a segurança jurídica, mas sim a promovem ao permitir uma resposta célere diante de situações urgentes ou de evidente probabilidade de sucesso da demanda (Silva, 2024).

Com base no artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e como tal, no âmbito da tutela provisória no âmbito do CPC, existem duas espécies que se distinguem em razão do fundamento para seu deferimento e não pelo seu conteúdo: a tutela de urgência e a tutela da evidência. A tutela de urgência está dividida em tutela cautelar e tutela antecipada, ao passo que a segunda não possui divisão e tão somente pressupostos para a sua concessão, atentando para o fato de que a tutela de urgência encontra-se, subdividida no tocante ao momento concessivo em antecedente ou incidente.

Destaca-se, pois, que não obstante ambas tenham requisitos comuns para a sua concessão - “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” - comportam finalidades distintas: enquanto a tutela antecipada possui natureza satisfativa, ou seja, o juiz antecipa os efeitos da decisão definitiva para uma fase inicial do processo; a tutela cautelar possui natureza conservativa, ou seja, o juiz concede a tutela para preservar, assegurar, proteger o direito do autor (Rocha, 2021).

2.1 Tutela provisória de urgência

Silva (2024), destaca que a tutela de urgência, visa evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dentro deste contexto, Raatz (2015), salienta que o Código de Processo Civil de 2015, apresenta um capítulo especialmente projetado sobre os aspectos que regem a tutela provisória de urgência. Cabe aqui enfatizar que a urgência é fundamento para a tutela provisória, a qual, nos termos do Código, poderá ser cautelar ou antecipada (na verdade, satisfativa), atentando-se, para situações onde o tempo se apresenta como decisivo, ou propriamente falando, o tempo se projeta como um risco ao direito afirmado pelo autor, o processo reserva uma tutela provisória cujo objetivo é neutralizá-lo, seja assegurando a futura satisfação do direito referido pelo autor, seja satisfazendo-o antes do final do processo.

Nos casos de urgência, a existência do perigo de dano confere fundamento à concessão da tutela provisória, que será dotada de eficácia imediata, a despeito da mitigação do contraditório e da inexistência de maior segurança quanto ao adequado enquadramento jurídico da hipótese (Marcondes, 2020).

Evidencia-se, de tal modo, que durante o curso do processo venham ocorrer uma série de acontecimentos que comprometem o resultado útil do processo por ocasião da prolação da sentença, ou ainda, que o objeto do processo seja um direito cujas características não pode esperar até o momento a prolação da sentença de cognição plena e exauriente, sem que ocorra um gravame irreparável ao autor; situações que comportam contextos diferentes, ou seja, na primeira situação se projeta a urgência pela ocorrência de um evento imprevisto externo ao processo, podendo ser anterior ao mesmo ou concomitante ao processo e que poderá ensejar a não satisfatividade do direito afirmado pelo autor e na segunda situação o direito em decorrência de uma certa peculiaridade não pode esperar o tempo normal do processo (Raatz, 2015).

De tal modo, segundo Raatz (2015), frente às duas situações em que o o tempo está intrinsecamente ligado à urgência, seria impensável que o autor ficasse na dependência do tempo normal do processo, vale dizer, ao tempo necessário para que o juiz, com base em cognição exauriente, profira um provimento jurisdicional definitivo. Nesse aspecto, a tutela provisória apresenta-se como alternativa para neutralizar os efeitos do tempo, seja para acautelar (assegurar o direito afirmado pelo autor), seja para satisfazê-lo desde já, antes, pois, do final do processo. É diante dessas duas situações que devem ser pensadas a tutela cautelar e a tutela antecipada.

“ Tanto a tutela satisfativa, quanto a tutela cautelar poderão proteger quanto ao perihgo da demora” (Bengochea, 2015, p. 20).

A urgência para a concessão da tutela antecipada encontra-se espelhada no perigo na demora. Trata-se, pois, do perigo inerente ao tempo do processo frente ao direito que se busca satisfazer, não se confundindo com o pressuposto temporal relativo à tutela cautelar, uma vez que a confusão conceitual deriva da própria falta de cuidado acerca da distinção entre a satisfação antecipada e a forma de tutela outorgada contra o estado perigoso (tutela cautelar) que, sem implicar satisfação do direito protegido, visa somente a protegê-lo (Raatz, 2015).

Destaca-se, ainda, com fundamento em Raatz (2015), que o Novo CPC, ao exigir, para a concessão da tutela de urgência, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” corrige os problemas advindos da péssima redação do art. 273 do CPC/73, segundo a qual era necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convencesse da verossimilhança da alegação.

Observa-se, com fundamento em Scheidt (2016), que a tutela de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente. De tal modo, “a tutela provisória de urgência pode ser concedida de forma liminar (*inaudita altera parte*), após justificaçãoprévia (art. 300, § 2º), ou em qualquer outra etapa durante o curso do processo” (Araújo, 2016. p. 15).

2.1.1 Tutela provisória antecipada antecedente

Raatz (2015), salienta uma das principais mudanças do CPC/2015 referente à tutela provisória consiste na tutela antecipada antecedente, uma vez que até determinado momento, o direito brasileiro somente admitia que a tutela antecipada (satisfativa) fosse proferida de maneira incidental, no curso do processo de conhecimento, em face de pedido formulado pelo

autor na petição inicial. Agora, no entanto, admite-se que o autor se limite, na petição inicial, a formular o pedido de tutela antecipada e apenas indique o pedido de tutela final, devendo, para tanto, fazer a exposição da lide, do direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vale dizer, o perigo na demora (art. 303, NCPC).

Sob um primeiro aspecto, a tutela antecipada antecedente preenche uma dupla finalidade. Por um lado, permite ao autor desenvolver com maior zelo o pedido de tutela antecipada satisfativa naquelas situações em que a urgência impõe a propositura imediata da ação, na medida em que poderá aprofundar as questões que versam sobre o pedido principal após ter formulado pedido de tutela antecipada. Por outro lado, evita que o autor, nos casos em que o indeferimento da tutela antecipada satisfativa tornar inútil o prosseguimento do feito em razão da perda do seu objeto, desenvolva um trabalho desnecessário, consistente na elaboração completa da petição inicial (Raatz, 2015).

2.2 Tutela provisória de evidência

Com base no referencial teórico de Silva (2024), reconhece-se, que a tutela de evidência, se baseia na clara verossimilhança das alegações do autor, dispensando a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando amparada por prova documental suficiente.

De tal modo, a tutela Antecipada apresentada no contexto das disposições gerais das Tutelas Provisórias de Evidência é aquela em que se exige prova inequívoca, na qual o Julgador se convença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte, acrescida da caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu (Scheidt, 2016).

Nesse ponto, cumpre destacar que a concessão das Tutelas Provisórias de Evidência possui caráter precário, admitindo-se a modificação da decisão anteriormente proferida. Contudo, a alteração da decisão que a concedeu, precisa advir da modificação dos fatos até então apresentados, ou até mesmo, da rejeição final do pedido. No caso da alteração dos fatos, antes de se proferir a decisão final, é imprescindível que algum dos pressupostos que autorizou sua concessão tenha desaparecido (Scheidt, 2016).

Em outras palavras, o que se afirma é que, nas hipóteses de evidência, especialmente nos casos de cognição exauriente, ou seja, mediante esgotamento das iniciativas probatórias, a concessão da tutela provisória deve se converter em regra, e não em exceção, permitindo que o jurisdicionado se beneficie imediatamente dos efeitos da sentença, inclusive mediante

cumprimento provisório, já que a sentença que concede, confirma ou revoga a tutela provisória, nesse ponto, não é dotada de efeito suspensivo (Marcondes, 2020).

Assim, enquanto se discute o direito pleiteado, regra geral, a Tutela Provisória concedida manterá sua eficácia, podendo, todavia, sofrer modificação ou revogação a qualquer tempo. Dessa forma, a nova Norma Processual enuncia a manutenção da Tutela Provisória de Evidência concedida no curso do processo, até mesmo no caso de interrupção na sua regular tramitação (Scheidt, 2016).

A questão que se coloca, relativamente à tutela de evidência, possui, portanto, duas nuances essenciais. De um lado, trata-se de compreender que a prestação jurisdicional não se esgota com a prolação da decisão pura e simples, de sorte que o mero reconhecimento do direito, no mais das vezes, é inaproveitável ao jurisdicionado. De outro lado, trata-se de encarar a dualidade efetividade x segurança à luz da cognição, reconhecendo que não é necessária a existência de uma situação jurídica de risco para que a tutela jurisdicional seja agregada de efeitos concretos imediatos (Marcondes, 2020).

Com base nos aspectos apontados por Scheidt (2016), a tutela de evidência só pode ser requerida em caráter incidental.

Tutela Provisória – análise sob o viés do acesso à justiça

“O processo, como mecanismo legitimador do Poder, não pode abdicar de ser efetivo ao jurisdicionado, o que implica ser tempestivo, sob pena de perder o cariz de império que denota as decisões judiciais” (Marcondes, 2020, p. 1-2).

A efetividade da jurisdição estatal esbarra-se, muitas vezes, na demora da satisfação da pretensão visada pelo autor. Neste sentido, a previsão contida no CPC 2015 relativa à possibilidade de concessão da tutela provisória, corrobora o alcance da jurisdição mais célere. Esta rapidez se dá entre outros motivos, por permitir uma maior eficiência processual, esta, que se difere da efetividade, proporciona ao magistrado melhor forma de promover a tutela jurisdicional (Oliveira, 2019).

De acordo com Silva (2024), no âmbito do Direito Processual Civil, as tutelas provisórias desempenham um papel fundamental na busca pela efetivação do acesso à justiça. Estas medidas, conhecidas por sua natureza célere e instrumental, têm o propósito de assegurar a tutela dos direitos das partes durante o trâmite processual, conferindo-lhes uma resposta jurisdicional mais rápida e eficaz.

“O processo deve cumprir sua função não só de possibilitar o acesso à justiça, mas também propiciar a obtenção de resultados. Nesta perspectiva, de nada adianta ao autor demandar judicialmente sua pretensão se não tiver êxito nela” (Oliveira, 2019, p. 38).

As Tutelas Provisórias contempladas no Novo Código de Processo Civil apresentam por finalidade a entrega do bem da vida em tempo, já que a demora natural da tramitação de um processo pode, em determinados casos, inviabilizar a entrega da tutela jurisdicional invocada a contento das partes (Scheidt, 2016).

Neste contexto, Silva (2024), salienta que as tutelas provisórias representam um instrumento processual de caráter inovador, especialmente no contexto contemporâneo marcado pela necessidade de celeridade e efetividade no sistema judicial. Estas medidas, divididas em tutela de urgência e tutela da evidência, visam mitigar os prejuízos que uma demora excessiva na resolução dos conflitos pode causar às partes envolvidas.

A interconexão entre tutelas provisórias e acesso à justiça é um tema crucial e atual no debate jurídico. Ao se analisar a relação entre esses conceitos, torna-se evidente que as tutelas provisórias desempenham um papel essencial na promoção do acesso efetivo à ordem jurídica justa (Silva, 2024).

Evidencia-se, com fundamento em Oliveira (2019), que tanto o perigo da demora, quanto a probabilidade do direito impõe ao órgão jurisdicional, a adoção de medidas que possam melhorar a prestação da tutela. Não obstante, o emprego das tutelas provisórias não resolverem o problema da efetividade processual, infere-se que elas corroborem a esta resolução.

A tutela provisória da evidência, nesse sentido, atua em favor do valor efetividade da jurisdição, sem que haja, em contrapartida, prejuízo ao valor segurança, na exata medida em que o grau de certeza jurídica atribuível à decisão supera o juízo da verossimilhança e torna despicienda a verificação da existência de perigo de dano (Marcondes, 2020).

Justamente por guardar tal relação com a prova, ou seja, com a demonstração firme do direito alegado, a tutela provisória de evidência apresenta, ainda, a especial potencialidade para que seja concedida no bojo da sentença, após ampla atividade probatória empreendida pelas partes e, eventualmente, pelo próprio juiz, assumindo, portanto, cariz de cognição exauriente e definitiva. Essa especial característica da tutela provisória de evidência – justamente por prescindir da demonstração do perigo de dano – atua no sentido de assegurar efetividade à prestação da tutela jurisdicional (Marcondes, 2020).

O Poder Judiciário Brasileiro atua como forma a minimizar a morosidade, adotado como método parasanar a crise aos casos que demandam risco no pedido,

concedendo tutela de urgência, muitas vezes em caráter liminar, embora a demanda processual nos tribunais seja em número elevado, atualmente obtém êxito, dando respaldo judicial em tempo hábil (Lima; Pscheidt, 2023).

Como se vê, além da resposta a ser dada pelo Estado à ofensa ou ao intento desta ao direito pretendido, ela deve ser “adequada” e “tempestiva”. Em síntese, é possível afirmar que o poder geral de cautela ou de antecipação existe com base constitucional e independe de previsão em lei infraconstitucional, sendo admitido sempre que houver urgência na prestação da tutela jurisdicional (Oliveira, 2019).

Quanto à tutela cautelar, o Novo Código chancela conquistas teóricas significativas. Em primeiro lugar, rompe com a ideia de que a tutela cautelar tenha como objetivo proteger o processo. Isso fica bastante claro quando se exige, para a sua concessão, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar. Em segundo lugar, acaba com o “processo cautelar”, permitindo que a tutela cautelar seja conferida tanto antes do processo em que busca a realização do direito, quanto de forma incidental, no bojo do mesmo processo. Acaba-se, desse modo, com a incômoda duplicidade de processos que existia no antigo Código. Além disso, o Novo Código deixa de nominar procedimentos cautelares, limitando-se a exemplificar algumas medidas capazes de efetivar a tutela cautelar, o que, sem dúvida, exigirá de todos aqueles que lidam com o processo civil uma adequada compreensão da teoria da tutela cautelar (Raatz, 2015).

De modo geral, o poder-dever geral de cautela e de antecipação além de servirem de proteção para o propósito do processo, da eficácia e da eficiência deste, extrapolam a existência das partes, alcançando a prestação jurisdicional do Estado (Oliveira, 2019).

É dentro deste cenário que a resposta a ser dada quando da procura pelo Poder Judiciário, não é apenas formal em razão da obrigação do Estado de prestá-la, exigindo-se, uma resolução com um determinado desfecho. O direito deve apoiar a obtenção da satisfação efetiva da demanda. Neste sentido, as tutelas provisórias possibilitam ao Estado prestar a tutela jurisdicional com efetividade, ainda que de maneira provisória e em cognição sumária e baseada em juízo de probabilidade (Oliveira, 2019).

Conclusão

Concebe-se, frente aos inúmeros aspectos tecidos em torno análise da tutela provisória e a proteção dos Direitos das Partes, sob o viés do acesso à justiça, a inter-relação entre o

instituto da tutela provisória e os pressupostos que concorrem para a efetivação do direito de acesso à justiça.

Reforça-se, ademais, a compreensão da intensa lacuna que ainda existe entre as garantias formais historicamente consolidadas em prol do acesso à justiça e a fruição concreta, quer seja, a efetividade dos direitos invocados pelas partes e que notadamente, se torna primordial, a superação de todas as barreiras e obstáculos que se contrapõem ao ideal de uma justiça célere e efetiva para todos.

Ademais, comunga-se, da opinião de que o acesso à justiça somente se perfaz por meio de um resultado que venha atender em tempo hábil os interesses da parte, o que não se vislumbra, em grande parte, por meio dos meios jurisdicionais tradicionais.

Remetendo à defesa da tutela provisória como instrumento apto em prol da proteção dos direitos invocados pelas partes, sobretudo, em termos de sua intrínseca relação com os pressupostos que concorrem para a realização do ideal de uma justiça que seja ao mesmo tempo célere e capaz de promover a priori, a satisfatividade da parte.

Conclui-se, ademais, que não obstante a sua provisoriedade, ou seja, o fato de estar assentada em cognição não exauriente, as tutelas provisórias de urgência, satisfativa ou cautelar e de evidência, se traduzem em instrumentos processuais que convergem em prol da promoção da justiça social, reconhecendo-se, o tempo como mecanismo crucial e decisivo, a implicar na possibilidade de fruição ou não de um direito, mesmo sendo o mesmo reconhecido em sede de cognição exauriente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela provisória incidental e os efeitos dos recursos: ponderações necessárias. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Ano XI – Nº 22 – Mai 2016. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/251/225>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BENGOCHEA, Lenora Chiden. **A tutela provisória no Novo Código de Processo Civil: a previsão de tutela de urgência satisfativa**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Porto Alegre-RS, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129842/000976393.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20D

E%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Pr
ocesso%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi
%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LIMA, Heloisa; PSCHIEDT, Ana Cássia Gatelli. A tutela de urgência como garantia de efetividade do princípio do acesso à justiça. **Acad. Dir.**, v. 5, 2023. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4075/2029>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MARCONDES, Gustavo. Tutela provisória da evidência e duração razoável do processo. **Revista dos Tribunais**, vol. 1013, Mar. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62254366/TUTELA_PROVISORIA_DA_EVIDENCIA_E_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO20200302-43411-1ifv799-libre.pdf?1583192460=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTUTELA_PROVISORIA_DA_EVIDENCIA_E_DURACAO.pdf&Expires=1724063695&Signature=DrFf4-8HudXtSZ42acHpRmd9-Pge5uQoK~iV-VAzjquds6JefdXV85N-LrJNuCeQskXrLCe8MU4JUfq3g2wTtMzbJIp3uBQTNIF64MMn1ggUnct1TSaHz7vEtM~Lep9Yn29nmOgQIcEHBxfJjxXqXdzFRuJeJ9GLI050YGFCA3n0d-KefNZ5czD7ePL2tAekLBsYvyRw0wjQxAHVfvxLQLf9rUrld~CLcI5muUii8fk9NqGC1EC SnvkV-OeJio8sQBuTskXNKWgnbU7lQmzMHNMTVLTtdWjwa16Ezi~sZijMHmvZZ7i7N~Y7ytBUUW3iAf7HkLewPMNpYwV-Lug__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 ago. 2024.

OLIVEIRA, Valtênio Antonio de. **A Tutela Provisória como instrumento da efetividade da prestação jurisdicional: à luz dos princípios processuais constitucionais**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Brasília-DF, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23565/1/2019_ValtenioAntonioDeOliveira_tcc.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

PENNA, Bernardo; GAMA, Wiliam Ricardo. As decisões de tutela antecipada enquanto técnica processual apta à harmonização de valores constitucionais processuais: o acesso à justiça e a técnica de estabilização da decisão antecipatória. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, e268, jul./dez.2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13923/7693>. Acesso em: 16 ago. 2024.

RAATZ, Igor. *Tutela anticipata, tutela cautelare e tutela della evidenza come specie di tutela provvisoria nel nuovo codice di Processo Civile*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/16873/12519>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ROCHA, Dhiego Carvalho Santos. **A tutela provisória no Código de processo civil de 2015**. Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis-SC, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223434/TCC_DHIEGO_ROCHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 ago. 2024.

SCHEIDT, Emiliane. A tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil. **Revista da Esmesc**, v.23, n.29, p. 183-206, 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/145/124>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SILVA, Brenda Cordeiro de Oliveira Lima. **A Tutela provisória no Código de Processo Civil com ênfase ao acesso à justiça de mães solo e ações voltadas a saúde**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Imperatriz-MA, 2023. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7379/1/TCC.Brenda%20Cordeiro%20de%20Oliveira%20Lima%20Silva.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SILVA, Mariana Dias da. Tutela provisória e o acesso à Justiça. **Ciências Sociais**, Volume 28 - Edição 134/MAI 2024 / 04/05/2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tutela-provisoria-e-o-acesso-a-justica/>. Acesso em: 16 ago. 2024.